



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335113-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REGINALDO FERREIRA DAMASCENO, é agravado ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA DAMASCENO

AGRAVADO: ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI

INTERESSADOS: CLUBE DE CAMPO SANTA CLARA, SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA CAMPO GRANDE, MIDIAEX PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., MARIA LUCIA DE FREITAS, BIAGIO GIUGBI E RICARDO CLETO GIUGNI

VOTO nº 208.235

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que afastou a inclusão de Antônio Pedro Américo Moroni no polo passivo da execução e deferiu a desconsideração da personalidade jurídica do Clube de Campo Santa Clara do Lago, incluindo a Sociedade Recreativa e Esportiva Campo Grande no polo passivo. O agravante alega relação de consumo e insolvência das pessoas jurídicas executadas, requerendo a inclusão de Antônio Pedro Américo Moroni no polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em incluir Antônio Pedro Américo Moroni no polo passivo da execução.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova suficiente de que Antônio Pedro Américo Moroni praticou atos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, apesar da relação de consumo.

4. A insolvência da pessoa jurídica não decorre de má administração comprovada por parte de aludido dirigente, e não há evidência de uso da personalidade jurídica para ocultar patrimônio pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica requer prova de atos específicos que justifiquem a responsabilização dos dirigentes. 2. A inclusão de dirigentes no polo passivo da execução deve ser fundamentada em evidências concretas de má administração ou uso indevido da personalidade jurídica.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, caput e parágrafos; Código Civil, art. 50, caput e § 2º, inc. III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.499/1.502 (dos autos de origem), que, em cumprimento de sentença, por um lado, afastou o pedido de inclusão de Antônio Pedro Américo Moroni no polo passivo da execução, e, por outro, deferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica do Clube de

Campo Santa Clara do Lago, para, com base no art. 50, *caput*, e § 2º, inc. III, do Código Civil, incluir a Sociedade Recreativa e Esportiva Campo Grande, qualificada a fls. 800, no polo passivo deste cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a relação mantida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a lei não distingue se o exequente estava no local dos fatos onde ocorreu o dano, como convidado ou não, pois o que deve ser levado em conta é o convite que recebeu para que o Clube de Campo vendesse seus títulos aos consumidores para se tornarem associados.

Aduz que Ricardo Cleto Giugni era diretor financeiro do Clube de Campo, e não foi incluído no polo passivo do cumprimento de sentença pelo fato de não ter praticado atos de gerência ou de direção, enquanto Antônio Pedro Américo Moroni detinha poderes de gerência e direção, pois era sócio do Clube.

Suscita a insolvência das pessoas jurídicas executadas, constituindo obstáculo para o adimplemento da obrigação, e, em se tratando o caso dos autos de relação de consumo, incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Requer a reforma para inclusão de Antônio Pedro Américo Moroni no polo passivo da execução.

Isento de preparo, por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Contraminuta está a fls. 30/40.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Como bem apontado na decisão atacada, não foi feita prova suficiente e adequada para demonstrar que teria o agravado Antônio Pedro Américo Moroni teria praticado atos que pudessem ser enquadrados nas hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, embora aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, foi bem clara a decisão impugnada, na qual foi pronunciado que:

Antônio Pedro Américo Moroni deveras foi vice-presidente

do Clube de Campo e o era ao tempo do acidente que originou o direito que se busca efetivar. Todavia, e malgrado a relação ser de consumo - o exequente era um convidado do Clube no dia do acidente, onde ocorria uma festa com um grande número de pessoas -, não estão presentes os requisitos legais para que o dirigente possa ser corresponsabilizado.

Com efeito, não há nenhuma prova de que a situação de insolvência da pessoa jurídica decorra de má administração por parte do dirigente, e tampouco se pode dizer que a personalidade do Clube seja o obstáculo para o ressarcimento, pois, nesse caso, seria preciso prova de que o dirigente usa ou usou a personalidade do Clube para homiziar patrimônio pessoal. Nada há nesse sentido.

Aliás, por esses mesmos motivos, outro dirigente, Ricardo Cleto Giugni, também foi isentado de responder (fls.1162). Seria incoerente solução diversas, relativamente a Antônio Pedro Américo Moroni.

Não estão presentes, enfim, os requisitos do art.28, caput, e parágrafos, do CDC. (fls. 1.499/1.500).

Ora, a iniciativa do recorrente está a parecer mais a vontade que tem ele de trazer ao polo passivo da execução o recorrido, tão somente pelo fato de que era Vice-Presidente da pessoa jurídica executada à época dos fatídicos fatos mencionados nos autos, mas, isso não é possível fazer, e, fosse o caso de se pretender ver reconhecida qualquer responsabilidade específica do mencionado agravado, era imprescindível que na ação principal tivesse ele sido integrado no polo passivo da demanda para que restasse analisada essa questão, e eventualmente definida a sua responsabilidade, o que, no momento, não se pode mais pretender.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator